

**Projeto de Lei nº 41/07**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI N° 3674 DE 24 DE MAIO 2007**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Conselho do FUNDEB.**

**Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — Conselho do FUNDEB — no âmbito do município de Bebedouro.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** O Conselho a que se refere o artigo 1º é composto por 12 (doze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - dois representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos um do Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver;

II - dois representantes dos professores das escolas públicas municipais de educação básica, um da educação infantil e um do ensino fundamental;

III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais de educação básica;

V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais de educação básica;

VI - dois representantes dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII - um representante do Conselho Tutelar.

**§ 1º** O representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

**§ 3º** Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI serão indicados pelos seus pares, através de processo eleutivo, na forma prevista no artigo seguinte.

**§ 4º** A indicação referida no caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

**§ 5º** Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eleutivo previsto nesta lei.

**Art. 3º** O processo eleutivo de que trata o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver, na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, o Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver publicará edital contendo as instruções para a realização do processo eleutivo.

**Art. 4º** O processo eleutivo de que trata o § 3º do artigo 2º desta lei será realizado na seguinte conformidade:

I - cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembleia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta lei.

II - os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - a convocação para a assembleia será feita pelo diretor da Escola, atendendo ao disposto no edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver.

IV - Os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembleia especialmente convocada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho:**

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal;

V - professores, diretores de escola ou servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, contratados em caráter temporário ou que estejam no curso do estágio probatório.

§ 1º Caso não existam estudantes emancipados matriculados nas escolas da rede pública municipal, não haverá representação para esse segmento.

§ 2º Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembleia 2 (dois) representantes.

**Art. 6º** O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º do artigo 2º desta lei; e
- III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese de o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º Na hipótese de o titular e o suplente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

**Art. 7º** Indicados os conselheiros, o chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de decreto.

### **CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 8º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V - apresentar, sempre que julgar conveniente, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;
- VI - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;
- VII - elaborar e alterar seu regimento interno; e
- VIII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 9º** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

**Art. 10.** O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros em até 15 (quinze) dias após a data do ato de designação.

**Parágrafo único:** Está impedido de ocupar a presidência e a vice-presidência o conselheiro representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura Prof. Renor Oliver.

**Art. 11.** O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

**Art. 12.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente mediante solicitação por escrito pelo menos um terço dos membros efetivos.

**§ 1º** As deliberações serão tornadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**§ 2º** As deliberações constarão de ata e serão tornadas públicas.

**Art. 13.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 14.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 15.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV - vedá, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 16.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

**Art. 17.** Durante o prazo previsto no § 4º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, expressamente a Lei nº 2.843, de 11 de dezembro de 1998 (Instituição do Conselho do Fundef).

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de maio de 2007.

**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de maio de 2007.

**Nelson Afonso**  
**Assessor Técnico**